

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com o objetivo de disciplinar a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Mais especificamente, o novo parágrafo proposto objetiva estabelecer que a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas anuladas pelo juiz.

De acordo com a justificação do autor, decisões proferidas pelo Poder Judiciário têm anulado planos de recuperação judicial aprovados por assembleia-geral de credores. Essas decisões teriam acarretado grande discussão no meio jurídico uma vez que, até então, o

sentimento predominante seria no sentido da soberania da assembleia em suas decisões. Nesse contexto, decisões que anulam os planos de recuperação aprovados em assembleia poderiam ser interpretadas como “ativismo judicial”.

Não obstante, o autor aponta que essas decisões procuram anular planos que, dentre outros aspectos, atentam contra a legalidade e a isonomia entre credores e, principalmente, contra a segurança jurídica dos instrumentos de garantia, em especial fiduciárias e fidejussórias.

Desta forma, depreende-se da argumentação do autor que é necessário que a lei preveja claramente a possibilidade de o juiz anular os referidos planos de recuperação, ainda que aprovados em assembleia, caso sejam observadas violações aos princípios gerais do direito, às normas públicas e aos princípios contidos na Constituição Federal.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para apreciação conclusiva quanto ao mérito da proposta, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que emitirá parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O relator que nos precedeu elaborou parecer, que não chegou a ser apreciado por este Colegiado, pela aprovação da matéria na forma de substitutivo. Não obstante, foram apresentadas duas emendas ao substitutivo apresentado, as quais foram relatadas, sendo apresentado parecer pela rejeição de ambas.

Após o desarquivamento da proposição na corrente legislatura, não foram apresentadas emendas ao projeto após esgotado o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca aprimorar o art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A referida lei de falências estabelece que o plano de recuperação será apresentado pelo devedor no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir a recuperação judicial. Entretanto, qualquer credor poderá manifestar ao juiz, em 30 dias, sua objeção ao plano apresentado, caso em que o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Por sua vez, o art. 35, ao qual se pretende incluir parágrafo único, é claro ao estabelecer que é atribuição da assembleia-geral de credores deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Todavia, o autor da proposição relata que têm ocorrido decisões recentes no âmbito do Poder Judiciário que estabelecem limites à soberania da assembleia-geral de credores. Essa soberania seria válida na medida em que não ocorresse violação à Constituição Federal, aos princípios gerais do direito e às normas públicas. Com essa argumentação, algumas decisões judiciais anulam o plano de recuperação em decorrência da violação desses princípios.

Mais especificamente, o autor pontua que essas decisões relatam a violação à legalidade e à isonomia entre credores, e também à segurança jurídica dos instrumentos utilizados em garantia, em especial fiduciárias e fidejussórias. O autor aponta ainda que tais decisões representariam um duro golpe nos "planos de prateleira" que pretendem a recuperação de empresas insolventes e inviáveis à custa do sacrifício excessivo de credores.

Entretanto, apesar desses aspectos, as decisões judiciais que tornam nulos os planos de recuperação aprovados em assembleia-geral de credores seriam, conforme o autor, atacadas e questionadas no meio jurídico. Os críticos argumentariam que se trataria de "ativismo judicial" face à soberania da assembleia-geral de credores na deliberação do plano apresentado pelo devedor e à ausência de norma legal expressa para essa atuação do juiz.

Por esse motivo, o autor pretende incluir, no art. 35 da lei de falências, parágrafo único que estabeleça expressamente que a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores "*não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas anuladas pelo juiz*".

Sobre o tema, o relator que precedeu neste Colegiado, Deputado João Maia, assim se manifestou:

“Em nosso ponto de vista, o parágrafo único que se pretende inserir já deveria ser observado no âmbito judicial. Afinal, não é razoável postular que um plano de recuperação seja válido se os seus dispositivos ferem princípios constitucionais, princípios gerais do Direito ou normas públicas. Sob esse ponto de vista, a inserção do referido parágrafo poderia, à primeira vista, até mesmo ser considerada desnecessária.

Por mais que esse dispositivo proposto nos pareça evidente, é oportuno destacar trecho de matéria, publicada em maio de 2012 no sítio do jornal Valor Econômico na *internet*, que aponta a existência de corrente contrária à tendência de o Judiciário poder anular os referidos planos já aprovados. De acordo com a matéria, “a corrente contrária - ainda forte - entende que os planos, **por mais absurdos que sejam**, foram aprovados por maioria em assembleia e **devem ser aceitos**. [...] Para o advogado Júlio Mandel, do Mandel Advocacia, o novo posicionamento do tribunal esvazia as assembleias de credores”.¹

Em nosso entendimento, planos absurdos, que violem direitos e ofendam a razoabilidade, devem evidentemente ser anulados no âmbito do Poder Judiciário, de forma a, inclusive, preservar a segurança jurídica e estimular o equacionamento responsável de situações complexas em um ambiente no qual flagrantes abusos não sejam utilizados como meios meramente formais de prolongar artificialmente a vida de uma empresa.

Enfim, face à possibilidade de que ainda existam posicionamentos contrários às decisões que, justificadamente, anulam planos que atentam contra os princípios constitucionais e os princípios gerais de direito, consideramos que a alteração pretendida pelo autor deve ser implementada, de forma que, inclusive, essas decisões não sejam vistas como mero “ativismo judicial”.

¹ Disponível em: < <http://www.valor.com.br/legislacao/2562510/tj-sp-anula-plano-de-recuperacao-de-empresa>>. Acesso em jun.2013.

Não obstante, consideramos que a proposta pode ser aprimorada. Nesse sentido, entendemos que, caso o juiz declare a nulidade de cláusulas do plano de recuperação judicial, nova assembleia, a ser realizada em 30 dias, deverá ser convocada de forma a deliberar exclusivamente sobre o saneamento dos vícios do plano.

Em nosso entendimento, o saneamento de vícios existentes no plano de recuperação não poderá se prolongar ao longo do tempo. Assim, caso sejam detectados eventuais nulidades remanescentes na proposta aprovada nessa nova assembleia, o juiz poderá apenas:

(i) invalidar definitivamente essas cláusulas, mediante a concordância do devedor, vedadas quaisquer alterações subsequentes; ou

(ii) decretar, de imediato, a falência do devedor.”

Desta forma, foi apresentado substitutivo à matéria que observou essas diretrizes, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado por este Colegiado. Não obstante, foram apresentadas duas emendas ao substitutivo apresentado, as quais foram relatadas, sendo apresentado parecer pela rejeição de ambas.

Essencialmente, ao apreciar as emendas apresentadas, o relator anterior assim se manifestou:

A primeira emenda busca suprimir o § 3º do artigo 56-B que o art. 2º do substitutivo pretende acrescentar à Lei de Falências. De acordo com a justificação do autor da emenda, *“no substitutivo apresentado pelo nobre relator foi incluído o artigo 56-B, que no seu parágrafo 3º prevê que na hipótese de haver invalidação de cláusulas, não poderão ser efetuadas quaisquer modificações no plano de recuperação judicial, bem como que a inexistência de expressa concordância do devedor resultará em imediata decretação de falência pelo juiz. [...] Sendo assim, ao se proibir que modificações sejam procedidas no plano de recuperação, e ainda se determinar imediata decretação de falência, se impede que a Lei atinja o seu objetivo, ou seja, de recuperar a empresa que se apresenta insolvente”*.

Contudo, apesar da argumentação apresentada, precisamos reafirmar que **o substitutivo, muito pelo contrário, permite que sejam feitas alterações no plano de recuperação judicial, de forma que sejam sanados vícios existentes no plano que foram detectados pelo juiz.**

O que o substitutivo impede não é a alteração do plano, mas sim a perpetuação, *ad infinitum*, de planos que sejam seguidamente apresentados com vícios que não foram sanados.

Podemos explicar melhor esse aspecto.

O substitutivo estabelece que, uma vez que o juiz detecte vícios no plano de recuperação judicial – ou seja, caso se trate de planos que violem os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal –, esses planos devem ser refeitos.

Nesse caso, o próprio juiz tornará público, tanto ao devedor quanto aos integrantes da assembleia-geral de credores, quais são os vícios existentes. Não se trata, portanto, de um vício oculto, mas de impropriedades que serão especificadas pelo juiz competente.

Desta forma, o devedor e os membros da assembleia geral de credores conhecem exatamente quais são os vícios e as fundamentações do juiz para esse entendimento. Têm, portanto, todas as possibilidades para corrigir os dispositivos que violem direitos e que ofendam a razoabilidade. **Assim, permite-se a alteração do plano.**

Não obstante, não se pode tolerar que, após o dispendioso, demorado e complexo procedimento referente à realização de assembleia-geral de credores para sanar os vícios existentes, incorra-se novamente no mesmo erro, ou seja, a apresentação de novo plano que também contenha vícios que violem os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal.

O que fazer nesse caso? Será razoável possibilitar que uma segunda assembleia de credores seja convocada para sanar os vícios que deveriam ter sido sanados e não o foram? E se nessa segunda assembleia

os vícios ainda assim remanescerem, deveria ser então possibilitado que uma terceira assembleia seja convocada? E depois uma quarta? A aprovação da emenda nº 1 em análise possibilitaria exatamente essa situação, que não resolve a situação da empresa e que permitiria que o processo de recuperação se arraste indevidamente ao longo do tempo.

Nosso entendimento é no sentido de que as ações dos agentes sejam responsáveis. Nesse sentido, uma vez estando evidentes os vícios do plano de recuperação, será dada uma oportunidade para que, por meio de assembleia, os erros sejam sanados. Caso, o plano corrigido aprovado por essa assembleia ainda contenha vícios – os quais, por óbvio, deveriam ter sido sanados e não o foram – o próprio juiz poderá tornar inválidos os dispositivos que violem os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, de forma a resolver definitivamente a questão. Entretanto, é fundamental a concordância do devedor com o plano de recuperação a ser cumprido. Assim, **caso o devedor não concorde com essa decisão do juiz, a consequência será a mesma daquela decorrente da inexistência de um plano de recuperação válido, que é a convação em falência.**

Dessa forma, pelos motivos expostos, somos contrários à aprovação da emenda nº 1 apresentada, em que pesem as nobres intenções do autor.

Passemos à emenda nº 2.

Para comentar sobre essa emenda, é importante observar a sequência de atos que ocorrem caso seja declarada, pelo juiz, a nulidade, no todo ou em parte, do plano de recuperação judicial. A sequência é:

- em até 2 (dois) dias úteis da declaração da nulidade, o juiz ordenará a publicação de edital que notificará os credores sobre os vícios existentes no plano de recuperação judicial e convocará assembleia-geral de credores, a se realizar no prazo de 30 (trinta) dias, para deliberar sobre a correção desses vícios;
- em até 2 (dois) dias úteis da declaração da nulidade, o juiz, informando os vícios existentes, também

intimará o devedor a arquivar, em 15 (quinze) dias, na sede do juízo, sua proposta para que esses vícios sejam sanados;

- em até 2 (dois) dias úteis do arquivamento da proposta do devedor para o saneamento dos vícios, o juízo providenciará a disponibilização, no sítio na rede mundial de computadores do tribunal, da cópia eletrônica da proposta apresentada pelo devedor.

Há que se observar que o eventual atraso na apresentação do plano pelo devedor não deveria, de forma alguma, alterar a data da realização da assembleia. **Afinal, os credores não podem ser submetidos a uma situação na qual ficarão indefinidamente aguardando a iniciativa do devedor em apresentar e concordar com um plano de recuperação que seja minimamente exequível.**

Entretanto, a segunda emenda apresentada propõe que *“os credores deverão ser intimados para se manifestar das propostas apresentadas pelo devedor, em 5 (cinco) dias úteis anteriores a realização da assembleia.”*

Em nosso entendimento, esse dispositivo prejudicaria os credores e criaria uma incerteza jurídica sobre a possibilidade de realização da assembleia marcada para sanar os vícios do plano apresentado, contribuindo para que o processo de recuperação se arraste no tempo.

Um primeiro aspecto a destacar é que a emenda é omissa quanto à possibilidade de o plano de recuperação ser apresentado pelo devedor a menos de cinco dias úteis da realização da assembleia. Como nesse caso os credores, fatalmente, **não** serão intimados para se manifestar – uma vez que inexistirá tempo hábil para essa intimação, a qual iria requerer mais de 5 dias úteis de antecedência – **será aberta a possibilidade de impugnar a realização da assembleia agendada.**

Um segundo aspecto refere-se à desnecessidade de manifestação individual dos credores sobre o saneamento dos vícios. Qual é a necessidade dessa manifestação? **Se mesmo por ocasião da apresentação do plano de**

recuperação original a Lei de Falências não exigia – mas apenas *facultava* – a manifestação dos credores quanto ao plano apresentado, por que exigir essa manifestação nessa fase?

Em nosso entendimento, essa manifestação antecipada é desnecessária. O seu teor provavelmente não seria disponibilizado com antecedência aos interessados uma vez que não há exigência nesse sentido na emenda apresentada e não haveria prazo útil para que essa providência fosse adotada.

Enfim, consideramos que a emenda acarretaria, por meio de uma brecha jurídica, o risco de impugnações desnecessárias à realização da assembleia geral de credores. Seria introduzida uma desnecessária insegurança jurídica que prejudicaria não apenas os credores, mas também o devedor que esteja genuinamente empenhado no efetivo salvamento da empresa, e não no mero prolongamento desnecessário e artificial do processo de recuperação judicial.

Enfim, o relator anterior da matéria expôs detalhadamente os motivos pelos quais rejeitou as emendas apresentadas ao substitutivo de sua lavra.

Ademais, consideramos que foram também expostas, de forma suficientemente clara, os motivos pelos quais os dispositivos constantes do substitutivo foram redigidos.

Nesse contexto, com o desarquivamento da proposição na corrente legislatura, e após decorrido o prazo regimental sem que tenham sido apresentadas emendas, manifestamo-nos no sentido de apresentar substitutivo de mesmo teor que o apresentado anteriormente nessa Comissão, embora aprimorando sua redação em um aspecto pontual.

Referimo-nos à redação proposta para os §§ 2º e 3º do novo art. 56-B da Lei de Falências. Na redação anterior, mencionava-se que, sendo detectados vícios, o juiz procederá à invalidação das cláusulas viciadas. Entretanto, consideramos ser preferível mencionar que o juiz saneará os vícios existentes, uma vez que a mera invalidação de cláusulas, sem eventual ajuste de outras cláusulas que delas dependam, poderia prejudicar a lógica ou a estrutura do plano de recuperação.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.042, de 2013, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2013

Altera dispositivos referentes ao plano de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera dispositivos referentes ao plano de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

Parágrafo único. A aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, conforme previsto no inciso I, alínea “a” deste artigo, não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena

de terem cláusulas ou a totalidade do plano anulados pelo juiz”. (NR)

“Art. 56-A. Na hipótese de ser declarada a nulidade, no todo ou em parte, do plano de recuperação judicial, o juiz, em até 2 (dois) dias úteis:

I - ordenará a publicação de edital, observados os requisitos de que trata o art. 36 desta lei, que notificará os credores sobre os vícios existentes no plano de recuperação judicial e convocará assembleia-geral de credores, a se realizar no prazo de 30 (trinta) dias, para deliberar sobre a correção desses vícios; e

II - intimará o devedor, informando os vícios existentes no plano de recuperação judicial, a arquivar, na sede do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sua proposta para que esses vícios sejam sanados.

Parágrafo único. Em até 2 (dois) dias úteis do arquivamento de que trata o inciso II deste artigo, o juízo providenciará a disponibilização, no sítio na rede mundial de computadores do tribunal a que pertencer, cópia eletrônica da proposta apresentada pelo devedor.

“Art. 56-B. A proposta final do devedor para correção dos vícios existentes no plano poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e que sejam atendidos os demais requisitos de que tratam os arts. 35, parágrafo único, e 56, § 3º, desta Lei.

§ 1º Inexistindo proposta aprovada na assembleia de que trata o caput deste artigo, o juiz decretará, de imediato, a falência do devedor.

§ 2º Existindo proposta aprovada na assembleia de que trata o caput deste artigo, o juiz, detectando, a qualquer tempo, a existência de cláusulas que não atendam aos requisitos de que tratam os arts. 35, parágrafo único, e 56, § 3º, desta Lei:

I - saneará os vícios existentes e intimará o devedor a manifestar expressamente, em 5 (cinco) dias úteis, sua concordância com a invalidação efetuada; ou

II - decretará, de imediato, a falência do devedor.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, a inexistência da expressa concordância do devedor resultará na imediata decretação de sua falência pelo juiz.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

2015-2473